



PROCESSO TC Nº 05802/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marcação - PB

Exercício: 2020

Responsável: Eliselma Silva de Oliveira – Prefeita

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC 0183/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PB, Srª Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativa ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência.

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes ao exercício de 2020;



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 32,00 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;
- V. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr^a Eliselma Silva de Oliveira, então Gestora do Município de MARCAÇÃO, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3391/3395), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 101/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.400.800,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$11.700.400,00, equivalentes a 50% da despesa fixada.

As Leis Municipais: 103/2019 e 104/2019 (fls. 3.158/3.162) autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.713.723,26.

- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 23.223.371,40** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 25.046.470,09**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 7,85% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 1.823.098,69;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 845.503,53;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 22.834.698,34;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 493.232,29, correspondendo a 2,03% da Despesa Orçamentária Total.



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram, **28,21%** (R\$ 3.238.982,46) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 11.480.624,97), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **20,48%** (R\$ 2.198.324,87), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.728.854,01), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **70,09%** (R\$ 5.159.814,52) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,59% (R\$ 12.923.324,75) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 65,90% (R\$ 13.409.719,16), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,13% (R\$ 104.185,35) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício foram protocoladas as seguintes denúncias:
 1. Proc. TC nº 12.806/2020 - refere-se a comunicado da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de declaração da GFIPS - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, referente ao período de janeiro a dezembro/2017, encontra-se em sede de elaboração do relatório inicial.
 2. Doc TC nº 38.521/2020 anexado ao Proc TC nº 11.436/2020 trata-se de fato ocorrido em 2018.



PROCESSO TC Nº 05802/2021

- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 3398/3401), da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, durante o exercício de 2020, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal (LC 101/2000);



PROCESSO TC Nº 05802/2021

3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em face da transgressão de normas legais;
4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, para a tomada das providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.823.098,69;

Esta falha é reveladora da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



PROCESSO TC Nº 05802/2021

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 56,59% e do Município 65,90%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionarme:

1. **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;**

A defesa apresentou as Leis Municipais: 103/2019 e 104/2019 (fls. 3.158/3.162) que autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.713.723,26, embora extemporâneo tal fato enseja a exclusão na mácula. Assim voto pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de envio da Prestação de Contas em sua completude.

2. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.262.666,26.**

Para o Ministério Público de Contas que tal irregularidade macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de irregularidade das contas de gestão, bem como justifica a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB.

A Prefeitura pagou ao INSS referente a contribuições patronais o montante de R\$ 1.574.319,87. Neste exercício o gestor pagou ainda o montante de R\$ 155.423,59 referente à dívida com o INSS (Elemento de despesas 71 – Principal da Dívida Contratual), totalizando R\$ 1.729.743,46, que corresponde a 60,97% da contribuição estimada R\$ 2.836.986,13 fl. 3125 (Relatório de Prestação de Contas Anual). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para



PROCESSO TC Nº 05802/2021

providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MARCAÇÃO - PB, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 32,00 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;



PROCESSO TC Nº 05802/2021

5. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 22:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 18:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 15:42



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO